

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS –CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALIENAÇÃO PARENTAL: LITÍGIO NAS FAMILIAS CONTEMPORÂNEAS

POLLIANA DA SILVA BARROS

Campina Grande/PB
2018

POLLIANA DA SILVA BARROS

ALIENAÇÃO PARENTAL: LITÍGIO NAS FAMILIAS CONTEMPORÂNEAS

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Ms. Antônio Pedro de Mello Neto

Campina Grande/PB

2018

B277a Barros, Polliana da Silva.
Alienação parental: litígio nas famílias contemporâneas / Polliana da
Silva Barros. – Campina Grande, 2018.
47 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Antônio Pedro de Mello Neto".

1. Direito de Família – Brasil. 2. Síndrome da Alienação Parental.
3. Família – Divórcio – Brasil. I. Mello Neto, Antônio Pedro de. II. Título.

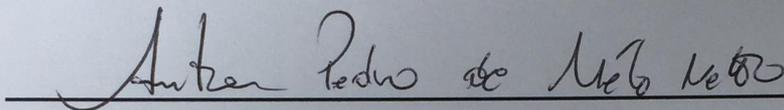
CDU 347.61(81)(043)

POLLIANA DA SILVA BARROS

ALIENAÇÃO PARENTAL: LITÍGIO NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Aprovada em: 10 de dezembro de 2018.

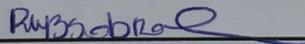
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Antonio Pedro de Mello Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

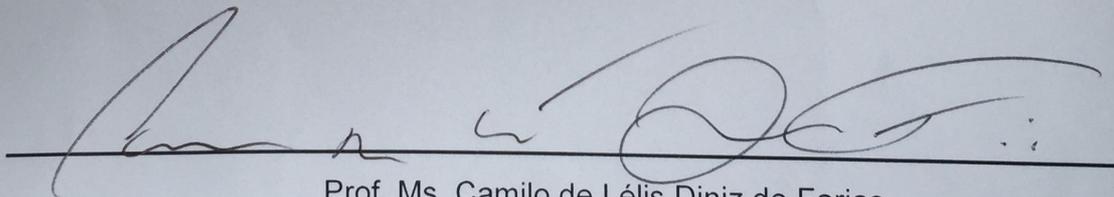
(Orientador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho, em especial à minha Mãe, ao meu pai (in memoriam), aos meus irmãos, à minha amada filha, ao meu esposo Robson Ramão e ao meu professor/orientador Antônio Pedro Mello Neto.

AGRADECIMENTOS

A agradeço a Deus o autor da minha vida, a minha mãe Célia Maria que foi a minha maior incentivadora, e meu maior exemplo de vida, aos meus irmãos Erika Barros, Patrícia Barros e Edinaldo Junior, por terem acreditado em mim e me incentivado a chegar até aqui. Agradeço a minha filha Maria Eduarda que me ensinou o que é o verdadeiro Amor, e por ela ser meu combustível diário, e minha fonte de energia na qual me faz levantar todos os dias e lutar pelos meus sonhos.

Ao meu orientador pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas correções. Aos meus professores durante os cinco anos do meu curso e em especial a Professora Renata Sobral que mesmo sem saber me inspira a ser uma profissional melhor.

As minhas amigas de sala Talyta e Juberlany, Helo, Miria e ao meu amigo Pablio que foram meu suporte durante esses cinco anos de curso, e foram grandes incentivadores dos meus estudos e parceiros de todas as horas. Agradeço a todos que direto e indiretamente fizeram parte desse momento tão especial para mim.

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de lhes causar dano, planos de dar-lhes esperança e um futuro.

Jeremias 29:11

RESUMO

Alienação Parental conduta onde em maior parte dos casos é iniciado pelo genitor guardião, induzindo a criança ou adolescente de forma astuta, com a finalidade de turbar sua percepção em relação ao outro genitor, de modo que este tem o convívio com seu filhos prejudicado. O objetivo geral dessa pesquisa foi fazer uma análise das possíveis causas da Alienação Parental, trazendo ainda as possíveis formas de lidar com o assunto. Teve como objetivo principal estudar a Lei 12.318/2010 e seus reflexos na conduta do alienante; identificar as principais causas da Alienação Parental; investigar os meios eficazes para combate tal ato. Buscou-se tratar do contexto histórico da sociedade familiar de um modo geral, e também teve como variáveis analisadas a constituição e dissolução da família. Para realização da pesquisa optou pela pesquisa de caráter bibliográfica com abordagem quantitativa. Dentre os entendimentos possíveis, destaca-se, com base no artigo 3º da lei 12.318/210 que a prática de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, da qual faz jus independentemente de ter findado a relação pessoal entre seus genitores.

Palavra-chave: Alienação Parental; Filhos; litigio; Família; Divórcio.

ABSTRACT

Parental Alienation conduct where in most cases it is initiated by the guardian parent, inducing the child or adolescent in an astute way, with the purpose of disturbing his perception of the other parent, so that he has the conviviality with his children harmed. The general objective of this research was to make an analysis of the possible causes of the Parental Alienation, bringing also the possible ways of dealing with the subject. Its main objective was to study Law 12.318 / 2010 and its reflections on the conduct of the alienator; identify the main causes of Parental Alienation; investigate the effective means to combat such an act. We sought to deal with the historical context of the family society in general, and had as variables analyzed the constitution and dissolution of the family. For the accomplishment of the research, it opted for the research of bibliographical character with quantitative approach. Among the possible understandings, it is worth noting, based on article 3 of Law 12.318 / 210, that the practice of Parental Alienation violates the fundamental right of the child or adolescent of healthy family life, from which he / she is entitled, independently of having terminated the personal relationship between his / parents.

Keyword: Alienation; Parental; Children litigation; Family; Divorce.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I	12
1.CONCEITO DE FAMÍLIA	12
1.1 Evolução Histórica da Família	14
1.2. Família Atual	15
1.3 Casamentos	17
1.4 União Estável	19
1.5 O Princípio do Afeto e do Melhor Interesse da Criança	19
CAPITULO II	24
2. ALIENAÇÃO PARENTAL	24
2.1 Síndrome da Alienação Parental.....	26
2.2 Inclusão da Alienação Parental Na Classificação Mundial de Doenças.	31
2.3 Efeitos e Consequências da Alienação Parental.....	32
CAMPITULO III	34
3. Lei 12.318 REGULAMENTA A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL ...	34
3.1 Alienação Parental Nos Tribunais Brasileiros	38
CAPITULO IV	40
4 MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS	40
4.1 Aplicação da Mediação aos Casos de Direito de Família	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser social e é na família que ele aprende a se relacionar com outros e constrói sua autoimagem, sendo também na família que percebemos se primeiros os desenvolvimento da criança é bem-sucedido. Contudo, a estrutura familiar vem se modificando e sofrendo grandes alterações e com essas modificações surgem os conflitos no qual o judiciário vem se adaptando para solucionar.

Um desses conflitos seria a dissolução da sociedade matrimonial e afetiva na qual envolve menores, pois com o fim do matrimônio fica o questionamento de quem irá ficar com a guarda dos filhos. Não havendo um acordo entre os genitores será necessário levar esse litígio ao judiciário para que o juiz decida quem irá deter a guarda do menor. Com a ruptura do laço um dos genitores aquele que não aceita o fim deste relacionamento, acaba ficando fragilizado, e tomado pelo sentimento da raiva e da rejeição, e com isso, inicia o processo da alienação parental, ou seja, é nesse momento que a outra parte se sente traída e faz dos filhos instrumento para alcançar seu propósito, tentando destruir o outro genitor.

A Alienação Parental abrange as relações familiares, e este ato pode resultar na Síndrome da alienação parental na qual os seus efeitos na criança e ou adolescentes podem ser devastadores, uma vez que os pais em uma disputa pessoal, começam a influenciar negativamente no desenvolvimento psicossocial da criança ou adolescente, contudo, não se pode confundir a Alienação Parental com a síndrome, pois aquela versa sobre o afastamento de um dos genitores pelo outro, porém a síndrome pode se caracterizar pelas sequelas comportamentais e emocionais que afetam a criança.

Esse tema tem como objetivo, abordar a problemática familiar abarcando a síndrome da Alienação Parental (SAP), a Alienação Parental propriamente dita e o estudo do caso concreto à luz do poder judiciário, com o intuito de fazer vistas para a sociedade civil, esclarecendo e facilitando a compreensão de maneira na qual seja possível o diagnóstico precoce. Essa pesquisa tem como objetivo específico, trazer ao poder judiciário e seus operadores como diagnosticar e identificar e forma ágil e menos danosa aos menores envolvidos nesse litígio, tendo em vista que versa sobre

uma vertente delicada, que por conta da demora do diagnóstico, acaba trazendo grandes prejuízos e consequências irreparáveis para os familiares e principalmente para os menores envolvidos nesse conflito.

Esse tema na qual será abordado na pesquisa é de grade relevância na sociedade contemporânea, vez que o ato de alienar se fundamenta no ato de um dos genitores difundir a imagem do outro genitor para sua prole.

No primeiro momento desta pesquisa será abordado a questão da evolução familiar, conceituando família com abordagem nas transformações jurídicas e a família atual. No segundo momento será tratado a Alienação Parental seu conceito e as consequências para a vida da criança e do adolescente, tratará também sobre a Síndrome da Alienação Parental SAP seu surgimento, como identificar, seus estágios e o reconhecimento da síndrome nos tribunais.

Um dos pontos de suma importância, para a deslinde do presente estudo é as medidas judiciais frente a Síndrome da Alienação Parental, as consequências deste ato na vida dos filhos e quais medidas devem ser tomadas para solucionar mais rápido possível o conflito.

Embasa-se a presente pesquisa em métodos históricos, dedutivos e hipotético (por intermédio do qual é efetiva uma análise histórica, elaborando hipóteses, encontrando e discutindo os problemas advindo do tema. Foi analisada outras alternativas para solucionar os lígios no direito de família, com ênfase na Alienação Parental, sendo de grande importância introduzir os meios de conciliação e mediação como meios menos danosos para a vida dos envolvidos no litígio familiar.

CAPITULO I

1.CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao se falar em família, logo remetemos ao o pensamento de unidade social composta de pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos. A espécie humana sempre viveu em grupos tendo em vista sua necessidade de viver em comunidades, necessitando socialmente, economicamente e psicologicamente um do outro, nesta visão surge a família muito antes da religião, dos códigos e antes mesmos do Direito. O conceito de família, suas características sua formação é extremamente mutável, pois adapta de acordo com a transformação e evolução da sociedade, sendo quase impossível tutelar seu conceito ou suas características.

O Código Civil Brasileiro não define o que é família, no entanto seu conceito será definido a partir do ramo do direito que irá utiliza-lo.

Segundo Gonçalves:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado a própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provem um organismos familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venha constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (GONÇAVES ,2011, p.17)

Deste modo, o Estado passa a ser responsável pelas necessidades da família, visando o bem de todos sem distinção de gênero e sexo. Visando a igualdade entre todos os membros da família onde os genitores deverão ter as mesmas responsabilidades perante os filhos, prezando pela a afetividade.

A família surge antes mesmo dos códigos da religião e do Direito, pelo fato de o ser humano viver sempre em comunidades, onde existe a necessidades social, econômica e psicológica na qual fica quase impossível, por essa necessidade de o ser humano viver isoladamente. Deste modo a família se altera de acordo com o cada geração cultura e tempo.

Conforme Diniz:

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares de tutela e curatela. (Diniz 2005, p.7)

O direito de família trata do casamento, da união estável das relações de parentesco e da proteção daqueles que compõem esse instituto. Neste sentido, o direito de família é aquele que institui o parentesco as afinidades entre as pessoas protegendo o direito deste que constitui a comunhão. O instituto direito de família zela e protege aquele que não podem fazer por si mesmo.

No código civil de 1916, o divórcio era proibido, sendo os membros dessa família tratados de formas diferentes, nesta época o instituto familiar era totalmente patriarcal, onde quem detinha o poder familiar era apenas o pai. Nesta época a família era constituída apenas pelo casamento, não ouvindo falar em nenhuma outra formação de família.

Com o passar dos tempos e a evolução das sociedades foram se democratizando e o poder patriarcal foi perdendo forças, sendo empregado um modelo mais igualitário, onde todos os membros buscam seus interesses e sua felicidades, buscando o afeto entre os membros.

Silvio Neves Baptista expõe que:

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim a instituição familiar dos modos patriarcais (2014, p.26)

Nesse sentido pode se visualizar que a instituição familiar atual está totalmente desvinculado do casamento solene e formal dos tempos antigos. As famílias que outrora eram numerosas e extensas de membros, deram lugar ao modelo mais restrito com uma quantidade de membros bem reduzidos.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A Família é a estrutura organizacional de uma sociedade mais antiga, que vem evoluído gradativamente junto com a evolução da humanidade. Os primeiros grupos sociais que tivemos conhecimento não construíram a família com vínculos afetivos como somos hoje, e sim as sociedades eram compostas para satisfazer seus instintos sexuais. Com o surgimento dos filhos viu que era necessária uma organização entre esses indivíduos, onde foi determinada funções para cada participante, surgindo assim uma solidez para a espécie. Contudo essa estrutura família era escassa de afeto onde se pautava apenas na afinidade sanguínea, eram seres individualizados.

O autor Pereira afirma que a família tem res estados de evolução o estado selvagem, bárbaro, e civilizado:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza pronto para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e , conseqüentemente, a caça. É Ai que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (PEREIRA, 2003, p. 12)

E de grande importância ressaltar as palavras de Nogueira sobre a estrutura familiar da antiguidade.

Não há na história dos povos antigos e na atualidades Oriental como na Antiguidade Clássica o surgimento de uma sociedade organizada sem que se vislumbre uma base ou seus fundamentos na família ou organização familiar. O modelo de família brasileira encontra sua origem na família romana que, por sua vez es estrutura e sofreu influência no modelo grego. (NOGUEIRA,2014 p.2)

Foi em Roma que a família recebeu normas severas que a fizeram uma sociedade patriarcal, a família romana era baseada principalmente no pai como o chefe de família, o pátrio tinha poderes unilateral sobre os filhos e a esposa. Nessa época a esposa não tinha poder nenhum perante a família e ela pertencia a família do marido ou dos pais antes de casar-se. A mulher romana demorou até conseguir seu direito pleno na sociedade romana.

DILL e CALDERAN sobre o direito Romana afirma que:

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporânea. Em Roma, reinava o autoritarismo no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (DILL & CALDERAN,2011, p.2)

Na família romana a mulher não tinha poder algum, sua função era apenas cuidar dos filhos da casa e dos criados, esse status se perdurou muito anos. Nesta época, mesmo com a morte do pater, a mãe nem as filhas ficariam com o poder da casa e ele seria passado para o filho homem primogênito. Alguns juristas afirmam que o Direito Romano, deu ao direito brasileiro alguns elementos básicos para estrutura familiar, como o ordenamento jurídico, a religião e a economia.

1.2. FAMÍLIA ATUAL

A Constituição federal de 1988, no artigo 226, parágrafos 1º e 2º, trouxe nova visão para o conceito de família, trazendo novas formas de reconhecimento pela sociedade, como a união estável a família monoparental entre outros modelos. Neste sentido, a família ficou sendo reconhecida como união estável, o casamento propriamente dito ou pela convivência com qualquer um dos pais e seus descendentes, trazendo um modelo pelo qual se predomina a afetividades a felicidade dos membros que conviver nesta comunidade.

A família contemporânea perdeu sua função puramente econômica, de unidade produtiva e segura contra a velhice, onde era necessário um grande número de integrantes, principalmente filhos, sob o comando de uma chefe- o patriarca. Perdeu também seu costume eminentemente procriacional, deveras influenciado pela igreja, para adquirir o contorno da solidariedade, da cooperação e da comunhão de interesses de vida (MADALENO & MADALENO, 2013, P.18)

Com a evolução da sociedade atual um dos pressupostos que tomou grande enfoque foi o afeto onde nos tempos antigos esse lugar era ocupado pela procriação ou valores patrimoniais, na qual a família era apenas constituída para formar

protocolos, o sentimento e os laços afetivos em nenhum momento era elencado no modelo de família dos tempos antigos.

Podemos dizer que a família é a base onde o indivíduo encontra seus princípios e onde ele constrói e forma o seu caráter. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aliados a outros princípios expostos na constituição brasileira resguardam a vida em sociedade, neste sentido proíbe toda e qualquer distinção entre os modelos de família na atualidade logo pode-se entender que todo formato de família é protegida pela carta Magna mesmo que não esteja expressamente escrito e o estado tem o dever de proteger o ser humano independente de sua forma modelo de família.

Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas nos afeto-palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar a busca da proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma os valores meramente patrimoniais (MADALENO & MADALENO 2013, p 19).

Tipos de Família

Tradicional ou Nuclear	Pai, Mae e Filhos vivem todos vivem juntos
Mono parental	Os filhos vivem apenas com um dos pais
Recomposta ou reconstituída	Outros parente (avós, tios e primos) vivem com a família nuclear (pai e filho)
Binuclear	Composta pelos dois lares que se formam após o divórcio de pessoas que tiveram filhos. A família binuclear não deixa de ser uma família; apenas se divide em dois núcleos após a separação ou divórcio. Ambos os pais continuam responsáveis pelo cuidados dos filhos, atendendo às

	suas necessidades afetivas, espirituais, econômicas e físicas
Homoparental	Os dois ascendentes são do mesmo sexo, seja homens ou mulheres

Fonte: CNJ (2015, Cartilha do Divórcio para Os Pais)

Deste modo na atualidade estão presente na sociedade brasileira diversos tido e formatos de família não tendo um único modelo a ser seguido, neste sentido cabe ao direito positivar os modelos na qual ainda não foram tratados na legislação brasileira.

1.3 CASAMENTOS

O casamento é a junção de matrimônio onde duas pessoas se unem com o intuito de formar uma família, formando vínculo conjugal na qual serão baseados no código Civil (que expõe em seu artigo 1511 que dispõe que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”).

O jurista Pontes de Miranda afirma que o casamento é:

Um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexos diferentes e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo código civil, e comprometendo-se a educar a prole que de ambos nascer. (PONTES DE MIRANDA, 1947, P.93)

O Jurista Bevilacqua segue o mesmo pensamento de pontes onde ele acredita que o casamento é um contrato mútuo onde duas pessoas se unem com o mesmo interesse com o intuito de estreitar os laços e a comunhão de vida.

Fazendo uma análise dos diversos conceitos e definições do casamento é nítido enxergar que a maioria dos juristas tem uma definição que o casamento tem o intuito

de criar e educar a prole que desta união derive. O direito canônico trata a procriação como uma das principais funções do casamento tendo outras atribuídas a este.

O código civil de 1916 reconhecia apenas a intuição constituída pelo matrimônio onde o homem era o detentor do poder familiar, ele era o chefe da família e a mulher não detinha nenhum poder apenas de cuidar e zelar pelo bem da casa dos filhos e do marido, ela sequer era capaz, por isso não tinha nenhum poder para gerar os bens da família. Neste período os filhos tinham o dever de cuidar e zelar pelos bens da família e tendo a função de dar continuidade ao trabalho.

Sempre desfrutou de especial proteção. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído, somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade. (BAPTISTA, 2014, p.27)

Com o advento da constituição de 1988 a mulher ganhou poder igualitário perante o cônjuge, visto a necessidade pela evolução social da atualidade, podendo enxergar claramente esse tratamento igualitário e na comunhão parcial de bens que passa a ser parcial, quando houver silêncio dos consortes, outro exemplo e a alteração de nome que a ser opcional.

A finalidade principal do casamento e a constituição da família, e a constituição federal de 1988 artigo 226 prevê que a família e o alicerce da sociedade, tendo toda a proteção do Estado, podendo ainda ser contemplada com a união estável e as uniões socioafetiva.

Com relação a natureza jurídica observasse três correntes doutrinárias, uma defende como uma instituição, outra que o casamento e um contrato e a terceira entende o casamento como um ato complexo. Os doutrinadores não buscaram a definição do casamento seguindo apenas um pressuposto básico a constituição não define a natureza jurídica do casamento ele dá ênfase a formação da família.

1.4 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é reconhecida como a convivência de forma duradoura com o intuito de constituir família, independe o sexo. Com o cenário de grandes transformações que vem passando o instituto de família o Estado não poderia ficar inerte diante desse cenário atual, pois o Estado tem o dever de prezar e zelar pelo bem de todos de uma família independente de como foi sua formação. Neste sentido o estado não deve conferir direitos e deveres apenas para o casamento. A constituição de 1988 em seu artigo 226, § 3º declarou: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conservação em casamento”.

Ainda sobre o tema Dias afirma que:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que tem origem a elo afetivo. A divergência diz só com modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não temo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, entrelaçamento de vidas e do embaralho de matrimônio. (DIAS, 2011, p.171)

A união estável é pautada na publicidade onde se mostre notoriedade, convivência duradoura com intuito de constituir família, esta união não tem nenhum ato formal existindo apenas a vontade das partes embora tenha o mesmo efeitos do casamento inclusive os efeitos sucessórios, pois o Estado não pode deixar de analisar que a união estável possuem as mesmas características de um casamento.

A carta magna no seu artigo 5º garante que é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo e esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Não sendo a doutrina unânime com relação a esse posicionamento.

1.5 O PRINCÍPIO DO AFETO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Um dos princípios mais relevantes da Constituição Federal de 1998, é o Princípio da Dignidade Humana na qual versa em todo ordenamento jurídico, visando a valorização na pessoa humana em todos os ambientes, inclusive o familiar, para isso surgiu o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Na história a humanidade a criança e o adolescente não tinham um papel de importância na sociedade, sendo de responsabilidade exclusivamente do poder patriarcal. A revolução industrial trouxe mudanças significativas em toda sociedade, nesta época a mulher passa a exercer um papel de grande relevância no âmbito familiar pois ela passa a ter a independência financeira e começa a exercer um papel de cuidado e de sustento dos filhos pois sai das atividades domésticas e passam a exercer atividades laborais remuneradas, trazendo com esse advento uma grande mudança no espaço familiar.

O Princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente, teve seu início na convenção internacional dos direitos da criança e do adolescente no ano de 1989 vigente no ano seguinte e tornando-se princípio fundamental.

Piovesan fala que:

A convenção sobre o direito da criança e adolescente, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificação cotado em 2008 com 193 Estados partes [...]. A convenção acolhe a concepção do envolvimento integral da criança reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito. A exigir proteção especial e absoluta prioridade. (PIOVESAN, 200, p. 282)

A declaração Universal dos Direitos das Crianças, proferidas em 1989 pela Organização Nacional da União (ONU), definiu direitos específicos das crianças, dando início ao princípio do melhor interesse da criança.

Durante o início da formação psicossocial e física da criança e do adolescente, esses não são dotados de saber o que se é melhor para eles, tão pouco compreender que algo não pode lhe corresponder a um risco, tendo em vista estarem em sua formação emocional em construção. Com tudo nesta fase o menor não tem a capacidade de pleitear seus direitos por serem incapaz judicialmente. Neste sentido,

o responsável legal deverá presar e zelar sempre pelo bem esta da criança e do adolescente.

A Declaração Universal dos Direitos Crianças, proferia em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU), consagrou direitos próprios das crianças, fazendo delas sujeitos de direitos, dando início a aplicação do princípio do melhor interesse da criança. O artigo 3º do ECA assegura: “A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana [...]”

A maior atenção as pessoas até 18 anos de idades ensejou uma sensível mudança de paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Visando dar efetividade ao comando constitucional. O ECA é todo voltado ao melhor interesse da criança e jovens, reconhecendo-os como sujeitos de direito e atentando mais as suas necessidades pessoais, sociais e familiares de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento (DIAS, 2011, p.611,)

Esse princípio vem para que seja preservado com vigor aqueles que se encontram com maior fragilidade, e pensando em fragilidade a criança e adolescente e se encontra em uma fase de grande fragilidade pelo fato de estarem em processo de amadurecimento, e formação de caráter e personalidade. Com esse pensamento podemos afirmar que o infante tem o direito de chegar à idade adulta sob a proteção material e moral na qual devem ser resguardadas pelo seu guardião.

Tal princípio tem o intuito de garantir os direitos referentes a criança e adolescente dando-lhe maior segurança para uma formação saudável. Para o direito o infante é considerado hipossuficiente, devendo ter uma proteção jurídica específica, pois estão passivos de serem enganados e alienados facilmente se conviverem em um ambiente que não seja saudável a sua formação.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente representa importante mudança de eixo nas relação paterno-materno-filiais, em que um filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar grave equívoco na história da civilização humana em que menos era relegado a plano inferior ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade ao menos para direito (GAMA,2008, p.80)

Ambos os genitores têm o dever de cuidar e zelar pelo bem esta da criança e do adolescente, esse dever advém do fato de essa criança não ser capaz de gerir suas vontades e não serem detentores de incapacidades jurídica. Sobretudo o ser humano passa por uma necessidade natural de cuidados e é dever dos genitores instruir e ensiná-lo e instruir na formação do seu caráter e personalidade.

O código Civil de 1916 determinava que o poder familiar era dado ao pai pelo fato que naquela época o poder patriarcal ser modo de vida da época, onde o pai era o senhor e detentor do poder familiar. Toda via o código civil atual afirma que a responsabilidade da criação dos filhos será de ambas os progenitores, como podemos ver em seu artigo 1690 parágrafo único “Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer a juiz para solução necessária” (BRASIL,2002). Ficando claro a obrigação que os pais devem ter para zelar e cuidar da vida e dos bens dos menores.

O poder familiar é dado aos pais e esse poder e irrenunciável, indescritível, indispensável, inalienável. Os pais detém o poder de autoridade para com seus filhos e devem ser subordinados a eles.

Gonçalves esclarece que:

“A perda ou destituição constitui espécie de extinção do poder familiar, decretada por decisão judicial (art. 1.635, v, e 1638). Assim como a suspensão, constitui sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a pátria potestas em consonância com as normas regulamentares, que visam atender ao melhor interesse do menor.” (GONÇALVES,2011, p.427)

Rodrigues acrescenta que as punições têm:

“Menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influencias daqueles. Tanto assim é que, cessada as causas que conduziram as suspensões ou a destituição do poder familiar e transcorrido um período mais ou menos logos de consolidação, pode o poder paternal ser devolvido aos antigos titulares.” (RODRIGUES,2004, p.368,369)

O poder familiar e destituído com o intuito de que seja zelado os interesses da criança e do adolescente, onde os pais são responsáveis por lutar pelos os direitos destes, sendo este dever infringido o Estado deve interferir nessa relação para

resguardar os interesses da criança e adolescente. Quando os pais perdem o direito sobre o infante, essa perda poder ser temporário ou definitiva, onde será analisado pelo juiz no decorrer do processo. As causas da destituição do poder familiar estão dispostas no artigo 1637 do código civil brasileiro.

CAPITULO II

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental surge com o rompimento do laço matrimonial entre o casal, e daí surge disputa da guarda dos filhos, nessa disputa o genitor detentor da guarda ou os avós começam a influenciar a criança e ou adolescente contra o outro genitor, manipulando essa criança a romper com os laços afetivos, fazendo com ele sintam medo, insegurança ao estar com esse outro genitor, fazendo com que o convívio familiar entre eles seja prejudicado.

O artigo 2º da lei 12.318/2010 aduz a definição de Alienação Parental:

Considera-se o ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Quase sempre a Alienação ocorre pelo fato da negação por parte de um dos genitores com relação ao fim matrimônio conjugal, e para que o outro seja punido ele acaba influenciando negativamente o outro genitor para a criança ou adolescente se valendo do convívio diário e ainda pelo fato de essa criança estar em processo de formação psicológica.

Esse ato ocorre geralmente pelo detentor da guarda pelo fato de esta criança estar fragilizada pelo rompimento diário dos seus pais, então este que detém o maior convívio começa a programá-lo a acreditar que o outro não o ama. Porém, essa prática pode ocorrer mesmo no período em do casamento ou união e até mesmo pelo genitor que não detém a guarda.

Com relação a Alienação Parental Gonçalves & Brandão afirma que:

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que “programa” a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeira tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança “falsas memórias” a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e paulatinamente, de uma

campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações tais objetivos, o alienador. (GONÇALVES & BRANDÃO,2011 P.127)

Desta forma o alienador se aproveita da fragilidade do menor para implantar falsas memórias contra o outro genitor, fazendo com que esse infante comece a acreditar e confiar apenas no seu guardião.

Esse fenômeno não é recente no âmbito familiar, no âmbito jurídico nem no âmbito da saúde, porém apenas em 2010 com a lei 12.318 foi sancionada no Brasil na qual dispõe a respeito da alienação parental, com o intuito de prezar para o bem esta da criança e do adolescente.

Em suas palavras SOUZA Juliana Afirma que:

Referindo-se a esses comportamentos, não há dúvidas de que a finalidade do genitor alienador é evita ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. No entanto, os pais ou responsáveis não percebem que o direito de convivência familiar e direito fundamental previsto não apenas na constituição de 1988 e no ECA, mas também na lei 12.318/2010 (lei de alienação parental. (SOUZA,2014, p128)

Por sua vez Igor Xaxá Compreende que:

A Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulado com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a alienação parental é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta. (XAXÁ, 2008, p 19)

Contudo o genitor alienante se utiliza de todos os meios para que o infante passe a acreditar que foi abusado pelo genitor alienante. O genitor alienador inicia um processo de informações mentirosas até que o menor comece a acreditar em tudo que está sendo dito e comece a repudiar o outro genitor, pois ele começa a criar memórias falsas após as tantas informações negativas que foram ditas pelo alienador.

Esse Alienador pode ser qualquer uma que queira deter a criança no seu poder, podendo ser o pai a mãe os avos ou até mesmo alguém que tenha um convívio diário com a criança.

Em alguns casos, com o estágio avançado o alienante, implanta memórias falsas, induzindo a criança a acreditar que foi abusada sexualmente pelo genitor alienado, fazendo com que seja rompido qualquer laço com o infante. Neste caso o alienador narra incessantemente o fato inventado para que a criança comece a imaginar e acreditar que tudo que ela está falando é verdade.

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convívio paterno-filial. Mas ainda há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar com falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusado é absolvido e os episódios incestuosos persistem (DIAS,2013, p.271)

Nos casos em que envolve suspeita ou acusação de abuso e alienação parental deve ser analisado de uma forma bem a fundo, por se tratar de menor e que esse ato pode devastar uma vida toda. Para que seja identificado requer técnicas específicas e um período de avaliação desse infante, na qual deve passar por acompanhamento por profissionais qualificados para essa identificação como psicólogos, assistente sociais entre outros.

A criança ao passar por tudo isso sofre consequências devastadoras, fazendo com que seu desenvolvimento seja afetado, trazendo sentimento de insegurança e ansiedade, e até mesmo alguns transtornos mentais como uma depressão crônica, transtorno de identidade, podendo em casos extremos até levar essa criança ao suicídio.

2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental teve sua origem no ano de 1985, pelo professor e psiquiatra norte americano Richard Gardner, com base nas suas experiências como perito judicial.

Richard Gardner explica que:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da síndrome da alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável (RICHARD,2002,)

Desta forma após a separação dos pais, deve ser observado o comportamento da criança ou adolescente principalmente quando há a guarda compartilhada, essa observação deve ser feita também na escola pelos professores, principalmente quando a criança começa com frases feitas como “Meu pai falou que a minha mãe não sabe de nada”, “Minha mãe falou que meu pai não me ama, por isso que ele foi embora de casa”. Essas posturas vindas da criança devem ser observadas e encaminhadas imediatamente para que essa criança inicie um acompanhamento com um profissional específico que seria o psicólogo.

Os pais devem ser advertidos dos prejuízos que são causados na criança e adolescente, prejuízo esse que muitas vezes chegam a ser irreparáveis, pois a criança inicia um processo de depreciação de si mesmo, chegando a achar que tudo aquilo que está ocorrendo na sua família é sua culpa. Além de tudo o genitor alienado sofre por vê seu filho passar por tudo isso e de certa forma não poder fazer nada.

Muitas vezes o alienante age inconscientemente, movido pela emoção pelo sentimento de raiva, de abandono não enxergando o mal que vem fazendo ao seu filho, ele age dessa forma como uma forma de vingança, e dessa forma ele usa o filhos como forma de afetar o outro que o deixou.

Freitas, entende que a Síndrome da Alienação Parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meios de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor, sem justificativas reais (FREITAS, 2012, p.24)

Visto que isso vem sendo recorrente e corriqueiro no âmbito familiar, é vista a necessidade de o poder judiciário interferir nessa condição e de fato oferecer solução para essa situação conflituosa, pois a criança deve ser preservada e desde logo tratada e cuidada para que não ocorra um maior prejuízo para sua vida.

Madaleno Madaleno faz uma breve comparação entre a síndrome da alienação e a Alienação propriamente dita:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e a pena da alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflito familiares, ou seja, a alienação, o aliciamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo ser confundida com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ele fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de condutas. Alienação é, portanto um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para doença específica. (MADALENO & MADALENO 2013, p 51)

Na fala acima se pode observar que o autor se faz entender que a alienação parental é uma forma que um dos genitores encontra para desmoralizar o outro genitor, fazendo com que a criança comece a repudiar o outro, fazendo com que ele acredite que não ama esse genitor, porém a SAP é o conjunto de sintomas que a criança injustificadamente se afasta do outro genitor, e neste caso há a implantação de falsas memórias.

Silva define que:

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe-alvo estão gravemente destruído, por genitor ou terceiro interessado que a manipula afetivamente para atender tais motivos escusos. As manobras da SAP derivam de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter um simbiose sufocante entre pai/mãe e filhos, como a superproteção, dominação, dependência sobre a criança. (SILVA, 2011, p.46)

Com essa definição silva demonstra o quanto é importante está atento aos sinais dados pelas crianças ou adolescentes, observando a postura deles no dia a dia. É importante observar a forma que o casal vem conduzindo a separação, e verificar diante a postura deles se há algum conflito, pois a guarda compartilhada quando há indício da alienação parental não é aconselhada. Nesse caso deverá ser analisado a melhor forma para a criança, para que ela não venha a ter algum tipo de prejuízo e preservando sempre a integridade física e mental da dela.

Segundo Gardner (2002) a criança demonstram sinais específicos para a SAP e esses sinais são:

Racionalização fracas, absurdas ou frívolas no conflito parental. Falta de ambivalência. O fenômeno do “pensador independente” Apoio automático do genitor alienador no conflito parental. Ausência de Culpa sobre a crueldade a exploração contra o genitor alienado. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. Programação da animosidade aos amigos e/ou a família extensa do genitor alienado.

Contudo é de suma importância da a maior atenção possível a criança neste momento, pois ela se encontra fragilizada diante de uma situação tão conturbada e conflituosa, principalmente pelo fato dela está em processo de aprendizado e formação do seu eu. É nítido observa que tudo isso se inicia pelo fato de os pais não conseguirem aceitar o fim de um relacionamento que muitas vezes já vinha conturbado e essa criança já sofria por acompanhar as frequentes brigas do casal.

Para a psicologia, consciente ou não o conflito vivido pelo alienador, após a separação, associa-se com traumas vividos anteriormente, fazendo com que o alienador por vingança, use o filho para atingir aquele, que ele entende que lhe fez mal, ou seja, seu ex-companheiro. Tendo em vista que esse alienador não consegue

aceitar o fim do matrimônio conjugal e inicia um processo de destruição moral do seu ex-cônjuge (TRINDADE, MOLINARI 2011)

Segundo Longano Richard Garner descreve sobre três estágios da alienação parental

Estágio Leve: as vistas apresentam-se calmas, a desmoralização do genitor alienado são discretas e raras. O principal motivo do alienador é manter-se mais próximo da vítima do que do alienado;

Estágio Moderado: o genitor alienador utiliza uma série de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que já sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização;

Estágio Grave: os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham as mesmas paranoias que o genitor alienador e tem em relação ao outro genitor (LONGANO, 2011, p.6-7).

No estágio leve os sintomas são sutis, onde o alienador usa a criança apenas para chamar a atenção do seu antigo companheiro para que ele enxergue e fique próximo deles. Se o alienador observar que não está surtindo efeitos seus atos, logo é gerado sentimento de magoa e rancor, iniciando assim o estágio moderado, onde começa a denegrir o outro genitor para o filho, com o intuito de afasta-lo e puni-lo.

François Podevyn para a associação de pais e mães separados APASE, estabelece critérios que nos ajuda a identificar o estágio da síndrome da alienação parental.

Diversas são as causas da alienação parental, desde sentimento de posse até a inveja, todos esses sentimentos causados pela separação conjugal; há casos em que a alienação é iniciado pelos avós ou alguém que cuide dessa criança e se sinta ameaçada do convívio. Alguns autores como Alemão (2012) defende a ideia de que em maior parte dos casos manifesta-se pela mãe, porém outros parentes no ambiente familiar podem desenvolver a conduta alienante.

Geralmente, todo processo de alienação manifesta-se principalmente no ambiente materno, devido a tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos. Entretanto, pode incidir em qualquer dos genitores, pai ou mãe, de forma consciente ou inconsciente, estendendo-se ainda, a outros cuidadores, como por exemplo, avós, tios etc. (ALEMÃO 2012 p.2)

Nessa ótica entende-se que há sempre alguém disposto a uma vingança pelo rompimento afetivo, e com o fim o laço afetivo vem as magoas, e sentimentos ruins que se transforma em desmoralização a quem o feriu. Nesse caso começa a usar a criança para vinga-se pelo rompimento.

2.2 INCLUSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA CLASSIFICAÇÃO MUNDIAL DE DOENÇAS.

A Síndrome da Alienação Parental foi inserida pela organização mundial de saúde, na classificação Internacional de doenças e problemas relacionados a saúde (CID 11). Essa nova classificação de enfermidades, será apresentada para adoção dos seus estados membros em maio 2019, durante a assembleia mundial de saúde 1, e entrar é em vigor em 1º de janeiro de 2022. A versão lançada agora servirá para que os pais se panejem e capacite seus profissionais para a nova classificação.

Em entrevista para o portal do IBDFAN (Instituto Brasileiro de Direito de Família), a psicóloga forense Tamara Brockhaosen, membro do Task Force de especialistas mundial (PASG), na qual foi criada com o objetivo de inserir o termo Alienação Parental no CID 11, e no DSM-5 Manual de diagnóstico e estatística de transtornos mentais. Tamara Brockhaosen foi a única brasileira a participar do Task Force e ela explica que apenas a palavra Alienação Parental será localizada na CID, a palavra Síndrome não será encontrada.

Segundo Tamara em entrevista para o Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Se você ler o CID, você vai encontrar o termo alienação parental. Você só vai encontrar esse termo ao digitar no campo busca 'parental alienation'. Vai aparecer o termo alienação parental enquanto um evento de QE52.0. Isso significa que a palavra alienação parental foi indexada dentro da CID 11, consta no índice de termos (INDEX TERM), ou seja, eles registram essa palavra dentro do manual para as pessoas pesquisarem por ela e isso é muito importante.

A psicóloga ainda esclarece que “não é verdade que o termo alienação parental estaria associado a um diagnóstico, nem a um índice numérico, mas ele é um

sinônimo ou um descritivo de QE52.0-problemas relacionais da criança com o cuidador”.

O CID 11 foi apresentado em 18 de junho de 2018, sendo ele a base para se identificar tendências e estatísticas de saúde em todo mundo. Contendo nele uma base de mais de 50 mil códigos únicos para lesões, doenças e causa morte. O cid é escrito com uma linguagem comum permitindo assim uma melhor compreensão pelos profissionais de saúde em nível global.

2.3 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Depois de instalada fica quase impossível tirar as consequências da vida dessa criança sem que haja um acompanhamento de profissionais como psicólogos psiquiatras, assistente sociais ente outros. O Alienador muitas vezes não tem ideia do mau que está causando aos seus filhos quando começam a denegrir a imagem do outro genitor pra criança, esses atos se dá com o inconformismo do fim do relacionamento, uma outra causa e quando o genitor que possui a guarda se sente proprietário do filho e não quer dividir a criança com o outro genitor, não quer dividir o amor da prole com ninguém.

Essa criança irá crescer com uma pressão psicológica na qual terá consequências graves durante toda sua infância e podendo se estender para sua juventude e até virar um adulto frustrado e cheios de complexos.

As consequências psicológicas que acompanharão essa criança são quase que irreparáveis, vão das consequências visíveis até as mais obscuras que quando surgirem poderão já ter destruído a construção psicológica. Algumas vezes a criança alienada começa a não se socializar com outras crianças, o convívio social dela com outras crianças é ceifado, pois ela não se sente amada e não se sente no direito de conviver com crianças que não tem o mesmo problema que ela tem em sua casa, outras vezes essa criança e ou adolescente entram em um estado de depressão grave.

Já as consequências jurídicas são restrição do convívio, advertência, convívio monitorado, podendo chegar até na suspensão do poder familiar conforme está disposto no artigo 6º da lei 12.318/2010.

Art. 6º Caracterizado atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I-declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador

II-ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado

III-estipular multa ao alienador;

IV-determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V-determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão;

VI-determinar a fixação a cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII-declara a suspensão da autoridade parental.

Como se vê o artigo 6º da lei 12.318/2010 é bem claro com relação as consequências que o alienador pode sofrer; quando identificado o poder judiciário deve agir impedido que esse ato tão cruel se estale definitivamente na mente da criança ou adolescente, e para isso é importante que o julgador tenha um conhecimento amplo sobre o assunto, será necessário o auxílio dos profissionais da psicologia e da assistência social para que juntos passam dar um laudo conciso, pois as consequências são devastadoras para a vida dessa criança ou adolescente .

CAPITULO III

3. LEI 12.318 REGULAMENTA A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Há alguns anos atrás a Alienação Parental não tinha nenhuma punição prevista em lei, para quem praticasse esse delito, porém no anos de 2003 o número de reconhecimento de Alienação Parental nos tribunais de família teve grande crescimento, onde foi necessário que o poder judiciário inserisse para o reconhecimento da síndrome uma equipe multidisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistente sociais para auxilia-lo.

Contudo, com o apoio de algumas organizações como IBDFAN Instituto Brasileira de Direito de Família, APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, PAIS POR JUSTIÇA, SOS-PAPAI E MAMAE e PAI-LEGAL, com o projeto de lei nº 4.053 que tramitou no congresso nacional no ano de 2008, com o intuito de combater a alienação parental, o projeto foi aprovado por unanimidade em julho de 2009, e então em 26 Agosto de 2010 foi sancionada a lei 12.318.

A referida lei veio com o intuito de proteger a integridade física e mental da criança ou adolescente que estejam sofrendo influencias negativas por parte de um de seu genitor. A lei da alienação parental ela vem com o mesmo objetivo da Constituição federal, do código Civil e o Estatuto da criança e do adolescente que é preservar as garantias fundamentais da criança e, zelando e resguardando o convívio familiar como base para o desenvolvimento psicossocial.

Silva, refletindo sobre os principais aspectos da alienação parental, verificou quais medidas judiciais são tomadas após a promulgação da Lei que pune tal conduta, ressaltando, porém:

Apesar de ser um problema velho, ainda são poucas as decisões, judiciais acerca do tema nos tribunais brasileiros. No entanto a Lei da Alienação parental dará mais confiança às decisões dos magistrados que devem ser extremamente cuidadosos em suas sentenças. Diante de todo exposto, ressalta-se a importância do envolvimento jurídico nas questões relacionadas à Síndrome da Alienação Parental, para que as vítimas sintam-se mais protegidas ao se depararem com tão grave problema. (SILVA,2014, p.48)

Compete destacar que o artigo 2º da lei 12.318/2011, menciona um rol explicativo, com o intuito de ilustrar as formas de Alienação Parental, onde podemos observar no parágrafo único do artigo 2º

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros:

I-realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II-dificultar o exercício da autoridade parental;

III-dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;

IV-dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V-omitir deliberadamente o genitor informações inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI-a apresentar falsas denúncias contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII-mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Conforme o artigo supra citado e nítido que a alienação parental é fruto imaturidade por parte do genitor alienante, que acometido por um sentimento de magia e rancor consciente ou não acaba usando o filho contra o ex-cônjuge como sinal de vingança.

É notório o prejuízo trazido a criança com esses atos, pois de fundamental importância o conviver saudável com os seus genitores principalmente no período de sua formação inicial.

Com esse mesmo pensamento Cunha Afirma que:

O direito à convivência familiar tem fundamento na necessidade de proteção à criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento, e que impescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter criança e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação da personalidades. (CUNHA 2012, p.173)

A lei da Alienação Parental da prioridade aos laços familiares, com prioridade no desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, por isso é necessário cautela para que seja aplicada a lei e visando a aplicabilidade sem prejuízo da eficácia das outras ferramentas preconizadas pela lei.

Passados dez anos da sua publicação, ao fazer uma análise da sua efetividade, é notório que ainda é um assunto bastante complexo para sua identificação e sua aplicação pelos juristas, apesar da própria Lei em seu artigo 6º, prevê as medidas protetivas que poderão ser aplicadas ao genitor alienador, a depender de sua conduta, seja apenas num início, ou quando já está configurado a Alienação Parental.

O artigo 3º da referida lei versa que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou o adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental ou decorrente de tutela ou guarda. (Lei 12.312/2010)

É de fundamental importância que os pais durante a criação de seus filhos devem passar seus valores e princípios, sendo um dever dos pais zelar para que sua prole cresça em um ambiente saudável. Contudo o genitor que comete alienação parental está ferindo os princípios, podendo ser destituído do poder familiar se o mesmo deixarem de cumprir com o dever que a eles foram impostos.

É sabido que além do afastamento temporário do poder familiar o alienador pode ser destituído do poder familiar, após decisão judicial sendo essa a punição mais grave.

O artigo 6º da lei de Alienação parental prioriza a harmonização do ambiente familiar, porém ao identificar a o ato de alienação parental o magistrado após ouvir o Ministério Público deverá aplicar as devidas punições ao alienante, mencionando as consequências dos atos alienatório, tão quanto as consequências causadas ao seu filho.

Freitas de modo acertado ratifica que:

Assim, o inciso I do art.6.º é o passo inicial na realização de todas as outras medidas para encerrar ou minorar a prática de alienação parental. Não há, porém, qualquer óbice de que paralelamente à advertência haja a determinação dos demais instrumentos descritos nos outros incisos do artigo 6º, bem como outras medidas que forem necessárias, dependendo sempre da necessidade e eficácia da medida aplicada ao caso. (FREITAS, 2012, p.41)

Como penalidade também está prevista aplicação de multa previsto no inciso III do artigo 6.º lei 12.318/2010, podendo ser imposta de forma alternativa ou cumulativa, visando que o alienador sinta nas suas finanças e iniba o ato. Uma terceira alternativa prevista no inciso IV do artigo 6.º lei 12.318/2010, que é a determinação de acompanhamento psicológico para o alienante, esse é uma das alternativas mais importantes pelo fato de esse momento o alienador com a ajuda de um psicólogo irá compreender o mal que ele está causando a seu filho.

Essas medidas podem ser decretadas a qualquer momento processual, de ofício pelo juiz, ou a requerimento do ministério público ou a pedido das partes, sendo identificado a alienação parental.

Com esse pensamento Madaleno e Madaleno afirma:

Este dispositivo é comparável a uma espécie de unidade de tratamento intensiva(UTI) de combate a síndrome da alienação parental, portanto sua imediata e rigorosa aplicação, tão pronto detectado qualquer indício da prática de atos de exclusão do genitor não guardião do convívio com seus filhos, será a pedra de toque da efetividade e da relevância da lei de Alienação Parental, pois somente medidas judiciais preventivas, determinadas de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, em contexto judicial liberto de uma formal e moroso rito processual, serão realmente capazes de evitar ou minimizar os deletérios efeitos da nefasta alienação parental, a qual conta justamente com a morosidade do processo judicial, em que dúvidas e incertezas propositadamente plantadas por meio de falsas memórias e denúncias criminosas de abuso de menor terminam minando as relações de filiação do progenitor vítima da alienação, que se vê impotente, sendo ele paulatina e vitoriosamente afastado da convivência com seus filhos, estes igualmente vitimados pelos atos criminosos da ascendente alienador (MADALENO & MADALENO 2013 p. 104)

Ainda sobre o tema Leite diserta que:

A advertência tem um efeito dissuasivo que produz resultado imediato favorável ao menor, quando vinculada a outras medidas previstas no

art 6º. Assim, no caso de uma alienação em estágio leve, é perfeitamente possível a aplicação da mera advertência, mas no caso de um estágio mais avançado, médio na ótica de Gardner, a medida pode ser aplicada juntamente com outra medida (multa diária) e no caso de um estágio grave, a advertência pode vir acompanhada de duas ou mais medidas tendentes a desestimular o alienador que pretenda reincidir na criticável prática (LEITE, 2015, p. 373)

Portanto pode-se dizer que a implantação da Lei de Alienação Parental foi de grande valia para a legislação brasileira, com extrema eficácia, com fermentas competentes para combater o ato de alienação, com o intuito de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente e proteger o alienado.

3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

As varas de famílias enfrentam esse problema a décadas, pois muitas dissoluções matrimoniais ocorrem em conflitos, pois na maioria dos casos um dos cônjuges não aceita o fim do casamento ou relacionamento, iniciando assim uma disputa deliberada com relação aos filhos. Impelido com o sentimento de abandono o cônjuge inconformado com o fim, inicia as falsas acusações contra o outro gestor.

Esses aspectos foram analisados no estudo de Rosa (2008), ao examinar a jurisprudência atualizada sobre a Síndrome da alienação parental nos casos de separação judicial no direito civil, concluindo que ainda surge uma dificuldade relevante para caracterizar a síndrome bem como punir o alienador, com isso é de suma importância que o juiz e peritos trabalhem em conjunto e criem métodos de trabalhos para identificação.

No Estado de Minas Gerais teve um aumento relevante do ano de 2016 para o ano de 2017 tendo quase que dobrado as ações alienação parental nos tribunais mineiros.

Casos de Ações de Alienação Parental nos Tribunais de Minas Gerais

2016	2017
516 Ações	1042 Ações

Fonte: CNJ

Nos Tribunais mineiros é possível da entrada com uma ação própria de Alienação Parental, podendo o magistrado da entrada em processo de divórcio se assim ele observar a necessidades. Para alguns especialistas de família esse aumento significa a conscientização sobre o problema. Pois o número de debates e informatização do problema vem crescendo tanto nas faculdades quanto nas mídias sociais.

O Juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos do presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) na Bahia afirma que “Temos uma das legislações mais perfeitas do mundo sobre guarda compartilhada e alienação parental, mas ainda falta coloca-las em prática. Ainda é um fenômeno difícil de ser palpado nos processos judiciais”. Alberto Raimundo ainda pontua que os “tribunais tem que ter estruturas para materializar a ideia da alienação parental e tratar a questão da celeridade”.

CAPITULO IV

4 MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

A mediação é um método alternativo para resolver conflitos onde duas ou mais interessados recorrem a uma terceira pessoa para imparcial, com o intuito de conduzir da melhor forma uma conversa para que as partes atinjam um acordo satisfatório. Pode-se dizer/ que a mediação é uma das formas mais inteligente e evoluída pra solucionar conflitos.

Fabiana Spengle afirma que o conflito é uma forma de construção do meio social.

O conflito é uma forma social possibilitada a de elaboração evolutivas e retroativas no concernente a instituição, estruturas e interações comunitárias, possuindo a capacidade de se construir num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo, o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder na qual uma parte influencia e qualifica o movimento humana e confronto de poder na qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra, enquanto outras são influenciadas e influenciam o meio(comunidade) no qual se encontra inseridas. (FABIANA SPENGLER, 2012, p.110-111).

A mediação tem como principal objetivo promover a resolução dos conflitos de forma rápida e justa onde todos saiam satisfeito. Nesse sentido a Professora Lilia Maia aduz que:

A mediação apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadão participação ativa nas resoluções de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. Dessa maneira, apresenta forte impacto direto na melhoria das condições das condições de vida da população –na perspectiva do acesso à justiça, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania. (LILIA MAIA, 2004 p.26)

Neste sentido a mediação vem com o intuito de dar celeridades aos conflitos, e com isso a diminuição da judicialização processual, fazendo com que número de processos tramitando no judiciário diminua. A mediação é utilizada na mediação de conflitos onde as partes tiveram algum grau de relação, tentando reaver a harmonia e a convivência que por meio de algum litígio entre essas relação foi dissolvida. A decisão desse conflito em nenhuma hipótese é imposta pelo mediador, porém deve se tratar de acordo multou entre as partes.

Na etapa de mediação fica evidenciado que o que se busca, sobretudo, é que as próprias partes cheguem à solução. Por isso, diz-se que a mediação é um mecanismo auto compositivo, isto é, a solução não é dada por um terceiro. Difere, também, pela informalidade. De fato, na mediação o processo vai se amoldando conforme a participação e interesse das partes. Isso é, vai se construindo segundo envolvimento e a participação de todos interessados na resolução da controvérsia. (AZEVEDO,2017 p.97)

Esse método de resolução de conflitos é mais célere e menos oneroso, sendo de certa efetividade, pois na maior parte dos casos os acordos são cumpridos, tendo em vista que foram as próprias partes que se propuseram o acordo. É de importância elencar aqui que para que haja o acordo deve haver a aceitação de ambas as partes.

A mediação deve seguir regras impostas pelo código de processo civil, tendo força executiva de título extrajudicial, sendo que a mediação versa sobre direitos indisponíveis que pode ser transigíveis, sendo necessário que o acordo seja homologado em juízo.

4.1 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO AOS CASOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Na mediação o acordo é gerado com consentimento de ambas as partes, não tendo imposição de nenhuma pessoa verticalizada, com isso não gera nenhum sentimento de disputa entre as partes.

Se tratando de um acordo entre as partes se vê que os conflitos resolvidos por meio da mediação são de maior efetividade, em regra o ideal é que o acordo seja proposto pelas partes sem que haja imposição de um terceiro. A sociedade ainda

tem uma certa resistência para utilização os meios alternativos para soluções de conflitos, pois acreditam que seus direitos só serão garantidos por meio do judiciário.

E notório o abarrotamento dos judiciários, e que existem processos que demoram anos para ser solucionados, com essa demorar os conflitos se perduram no tempo sem soluções, e nos casos de família podem trazer danos irreparáveis, sendo os casos de alienação parental um exemplo a ser dado, pois é de mera importância que seja identificado e solucionado rápido, porém quanto mais demorar mais o abuso pode se enraizar causando danos irreversíveis a criança ou adolescente.

Nesse sentido o método e mediação e conciliação seria de suma importância pois uma da sua principal característica seria a celeridade. A mediação pode se dar a qualquer tempo antes da judicialização ou mesmo quando o processo já está em andamento.

Langoski aduz que:

No que concerne as questões de família, a solução dos conflitos exige da justiça a necessidade de uma análise, uma atenção e uma assistência diferenciada que consiga, de fato e de direito, resolver a divergência e pacificar as partes, levando em conta os sentimentos e os valores abarcados por esta relação desgastada e prejudicial aos envolvidos e a própria sociedade (LANGOSKI,2010, p.15)

Entendimento de João Roberto da Silva sobre o tema:

A mediação em matéria de família, sobretudo, tem por objeto a família em crise, quando seus membros se tornam vulneráveis, não para invadir ou para dirigir o conflito, mas para oferecer-lhe uma estrutura de apoio profissional, a fim de que lhe seja aberta a possibilidade de desenvolverem, através de confrontações, a consciência de seus direitos e deveres, criando condições para que o conflito seja resolvido com o mínimo de comprometimento da estrutura psico-afetiva de seus integrantes, podendo também ser vista como uma técnica eficiente para desobstruir os trabalhos nas varas de família e nas de sucessões, influenciando decisivamente para que as demandas judiciais tenham uma solução mais fácil, rápida e menos onerosa. E uma maneira nova de abordar a separação e o divórcio (SILVA, 2004 p 530)

A mediação familiar vem proporcionar aos indivíduos uma separação menos traumática e mais humana evitando com isso a síndrome da alienação parental. Pode-

se dizer que a medição familiar nada mais é que um planejamento, com a intenção de tornar os indivíduos capazes de tomar suas próprias decisões.

Essa intervenção pode ser integrada com advogado, assistente social ou psicólogo. Aquele que for o mediador deverá vim desprovido de sua função profissional, pois na ocasião iria ser uma pessoa neutra para auxiliar as partes a tomar a melhor decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente trabalhos, e notório que a Alienação Parental é um problema grave a ser enfrentado pelo direito de família. Nota-se sua relevância quando se fez necessário que os legisladores buscasse mecanismos para combater tal ato. Um desses mecanismos foi a criação da Lei 12.318/2010, a referida lei veio com o intuito de combater a Alienação Parental. Contudo, se faz necessário estudar formas mais eficazes para extirpar do seio das famílias as condutas concretas que possam gerar o rompimento da convivência familiar.

A síndrome da Alienação Parental, é quando um dos genitores inconformados com a dissolução matrimonial ou com o fim de um relacionamento, usa seus filhos como instrumento de vingança com seu ex cônjuge. Nesse momento os interesses do adulto irão sobrepor ao do menor, onde nitidamente será desrespeitado o princípio do melhor interesse da criança.

Ademais desrespeitar o direito do genitor vitimado é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual tal conduta não pode ter o consentimento do poder judiciário, que deverão aplicar as medidas cabíveis para abolir o problema da Alienação Parental, impedindo que o pai alienador cause danos irreparáveis a vida de sua prole.

A lei de Alienação Parental tem uma forma dinâmica e eficaz, possibilitando que os indícios da Alienação Parental sejam observados e revelados a qualquer tempo no processo, isto é, a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que tal questão, por sua relevância, torna-se ponto incidental em uma demanda já em curso.

Além disso, pode-se afirmar que com base no artigo 3º da lei 12.318/2010, que a prática de Alienação Parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, da qual faz jus independente o fim da relação entre seus genitores ou qualquer outro parente. Além disso prejudica a relação de afeto para qualquer grupo familiar de um modo geral, onde em virtude do afastamento do menor, surgem lacunas que jamais são preenchidas.

Observa-se que, muitas vezes, os profissionais do direito têm tratado do direito tem tratado do assunto com toda cautela possível, com receio de que as medidas tomadas surtem efeitos contrários ao desejados. É tão verdade isso que a maior parte dos magistrados tomam medidas provisórias até que mais provas sejam juntadas ao processo.

Nesse sentido pode-se analisar que a Alienação Parental é um dos casos mais complexos envolvendo o direito de família, exigindo uma maior atenção do poder judiciário. Dessa forma para lidar com o conflito envolvendo a Alienação Parental deverão ser tomadas medidas pontuais como , regulamentar a visitas , imposição de multas e até mesmo a suspensão do poder familiar; então se mesmo tomando essas medidas pontuais não forem suficiente para solucionar a raiz do conflito que poder ser mais profunda do que se aparenta ser, portanto medidas mais individualizadas devem ser tomadas , oferecendo assim maior segurança para as famílias envolvidas em conflitos dessa natureza.

Por fim, acredita-se que a utilização medidas de conciliação e mediação junto com o acompanhamento com psicólogos e assistente social seria umas dessa formas mais incivilizada e com efetividades para solucionar os litígios envolvendo as famílias.

REFERÊNCIA

- BRASIL, Código Civil** (2002). Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: Acesso em: 28 maio 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de Direito de Família**, Editora, Bagaço, Edição-ano 2014. Recife
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 8 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011
- DIAS, Maria Berenice; CUNHA, Pereira Rodrigues. Direito de família e o novo código civil. 2.ed.** Belo Horizonte: Livraria Del Rey,2004
- DIAS, Maria Berenice. Coordenação. Incesto e Alienação Parental. 4 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.**
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 17 ed.** São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.
- FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010. 3 ed.** Rio de Janeiro: Forense, 201 (DIAS, 2006) (DINIZ, 2005)4.
- Entrevista: Alienação Parental na CID 11 – **abordagem Medica- Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Artigo publicado em 16/08/2018
- FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARO, Graciela. Alienação Parental.** Rio de Janeiro :Editora Gen/forense ,2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves. Temas atuais de Direito e Processo de Família.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris,2004.
- FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010. 3 ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008, família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Lei da Alienação Parental completa 8 anos - Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Artigo publicado em 29/08/2018

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: Acesso em: 08 nov. 2018.

MENEZES, Laila. **Uniões homoafetivas.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Artigo publicado em 13/09/2005. Disponível em. Acesso em: 17 set. 2018

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância.** 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 novembro. 2018

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família.** 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 7ª.ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lilian Mai de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** Leme: Mundo Jurídico, 2014.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Família.** In: VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERY, Rosa Maria de Andrade (organiz.). Temas atuais de direito civil na constituição Federal. São Paulo.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Acesso em: 13 out. 2018

SITES CONSULTADOS:

LEI 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15 Out 2018.

Alienação Parental: O que é a síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 09 set 2018.

IBDFAN – Instituto Brasileiro de Direito de Família: Entrevista: Alienação Parental na CID 11. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>>. Acesso em: 8 Nov 2018

IBDFAN – Instituto Brasileiro de Direito de Família :Lei da Alienação Completa 8 anos disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6742/Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+8+anos>>. Acesso em: 08 Nov 2018.

CNJ : Conselho Nacional de Justiça- Cartilha do Divórcio para os Pais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>>. Acesso em: 04 Nov 2018.